

## **PARECER N° , DE 2014**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2013, do Senador Pedro Taques, que *acrescenta o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de cinco por cento do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, para pessoas com deficiência.*

**RELATORA: Senador VANESSA GRAZZIOTIN**

**RALATORA *ad hoc*: Senadora ANA RITA**

### **I – RELATÓRIO**

Vem ao exame desta Comissão, nos termos regimentais, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 553, de 2013, de autoria do Senador Pedro Taques.

A proposição pretende acrescentar o § 6º ao art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para estabelecer o percentual mínimo de cinco por cento do número de vagas para candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, para pessoas com deficiência.

Na Justificação, entre outros argumentos, está posto que está em expansão no Brasil o uso de políticas que concedem benefícios a grupos desprivilegiados como forma de alcançar, num prazo curto, uma situação de equidade mínima no acesso a certos bens fundamentais, sendo os

exemplos mais conhecidos dessas políticas o estabelecimento de cotas nas universidades públicas, federais e estaduais, para afrodescendentes, bem como a cota mínima de vagas que os partidos e coligações devem destinar aos candidatos de cada sexo.

Outrossim, a justificação pondera que essa expansão responde ao reconhecimento crescente da importância de a igualdade de oportunidades atingir a totalidade dos cidadãos.

A justificação segue registrando que no caso específico das pessoas com deficiência, há lacuna significativa que cabe ser preenchida com uma reserva de vagas no acesso à representação política, um percentual de candidaturas, de todos os partidos e coligações, reservado para as pessoas com deficiência.

Não há emendas ao presente projeto de lei.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) opinar sobre a matéria, uma vez que se trata da integração social das pessoas com deficiência, conforme preceitua o art. 102-F, VI, do Regimento Interno do Senado Federal, devendo, posteriormente, a proposição seguir à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para decisão terminativa, nos termos do previsto no art. 58, § 2º, I, da Constituição Federal (CF) e dos arts. 91 e 101, I e II, do RISF.

Com relação à constitucionalidade e juridicidade, registramos que cabe ao Congresso Nacional legislar privativamente sobre direito eleitoral, conforme previsto no art. 20, I, combinado com art. 48.

Outrossim, o art. 24, XIV, da Lei Maior estabelece a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Ademais, em diversos outros dispositivos a Constituição Federal estabelece e prevê a adoção de normas de sentido favorável e ações afirmativas em favor das pessoas com deficiência, a exemplo dos arts. 23, II; 37, VIII; 203, IV; 207, III, entre outros.

De outra parte, no que diz respeito ao mérito somos igualmente favoráveis à aprovação da presente iniciativa.

Com efeito, é necessário que adotemos medidas para garantir uma maior integração das pessoas com deficiência à vida política do País. E a presente iniciativa vem em boa hora ao encontro desta necessidade.

Assim, como bem ponderado na justificação da presente iniciativa, deve valer a aqui a mesma fundamentação da reserva de candidaturas por sexo, já garantida pela legislação, nos termos do § 3º do art. 10 da mesma Lei nº 9.504, de 1997 (Lei das Eleições), que ora se propõe alterar.

Ademais, como igualmente bem lembrado, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada à legislação brasileira, determina que os Estados signatários assegurem que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política, candidatando-se e ocupando cargos eletivos.

E segue nesse sentido o presente projeto de lei.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 553, de 2013.

Sala da Comissão, em 02 de Setembro de 2014.

Senador Fleury, Presidente

Senadora Ana Rita, Relatora *ad hoc*



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 553, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 55ª REUNIÃO, DE 02/09/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: x *Orlando Pizarro*  
RELATOR: x *Waldo*

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PCdoB, PRB)	
Ana Rita (PT) <i>REITORA</i>	1. Angela Portela (PT) <i>EM Seg Reg</i>
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT) <i>PRESIDENTE</i>
Paulo Paim (PT) <i>FORNEC</i>	3. Humberto Costa (PT) <i>Aníbal Diniz</i>
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT) <i>M. Buarque</i>	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB) <i>Vanessa Grazziotin</i>	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD) <i>Petecão</i>	5. VAGO
Lídice da Mata (PSB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar da Minoria(PSDB, DEM, SD)	
Jayme Campos (DEM)	1. Cyro Miranda (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. VAGO
Cícero Lucena (PSDB)	3. Fleury (DEM) <i>Fleury</i>
Flexa Ribeiro (PSDB) <i>Flexa Ribeiro</i>	4. Mário Couto (PSDB) <i>Mário Couto</i>
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Magno Malta (PR) <i>Magno Malta</i>	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB) <i>Gim</i>	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

